



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525029 - RJ (2019/0178944-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FLUMINENSE
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA MACIEL
AGRAVADO : ANGELA ALVES ROBAINA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : CLEBIO DE AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO : COSME DELPUPO
AGRAVADO : EDMILSON CARDOSO NUNES
AGRAVADO : EDUARDO DE AZEVEDO CORDEIRO
AGRAVADO : EDUARDO MONTEIRO AGUIAR
AGRAVADO : ELISETE RAMOS GONCALVES
AGRAVADO : FLORA DE OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO : HEVILMAR CARNEIRO RANGEL
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO(S) -
RJ093242
ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/1999, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência" (AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/2/2016).

2. Hipótese em que a Administração continuou a realizar o pagamento da incorporação do índice de 70,28% por quase 12 anos, mesmo após a reforma da decisão judicial que embasava o referido pagamento, devendo ser reconhecida a decadência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1525029 - RJ (2019/0178944-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA FLUMINENSE
AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA MACIEL
AGRAVADO : ANGELA ALVES ROBAINA
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : CLEBIO DE AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO : COSME DELPUPO
AGRAVADO : EDMILSON CARDOSO NUNES
AGRAVADO : EDUARDO DE AZEVEDO CORDEIRO
AGRAVADO : EDUARDO MONTEIRO AGUIAR
AGRAVADO : ELISETE RAMOS GONCALVES
AGRAVADO : FLORA DE OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO : HEVILMAR CARNEIRO RANGEL
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO(S) -
RJ093242
ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Consoante a jurisprudência do STJ, "caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784/1999, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência" (AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/2/2016).

2. Hipótese em que a Administração continuou a realizar o pagamento da incorporação do índice de 70,28% por quase 12 anos, mesmo após a reforma da decisão judicial que embasava o referido pagamento, devendo ser reconhecida a decadência.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE contra decisão em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial da parte adversa, tendo em vista o entendimento desta Corte de que, na hipótese de o ato tido por ilegal ter sido executado após a edição da Lei n. 9.784/1999, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, contados a partir de sua prática.

A parte agravante alega, em síntese, que "o presente julgado aplica a disposição contida no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – prazo decadencial para a administração revisar seus atos – como fundamento para manutenção do pagamento de verbas flagrantemente inconstitucionais. Ocorre que o STF, em diversas situações, tem admitido a flexibilização do princípio da segurança jurídica, o qual respalda a aplicação da decadência, em casos de violação direta ao texto constitucional. " (e-STJ fl. 826).

Também sustenta que "a manutenção do pagamento das vantagens em discussão viola os arts. 5º e 37 da CF/1988, ofendendo a isonomia, que deve nortear o regime salarial existente entre os servidores públicos ocupantes dos mesmos cargos e funções, bem como a legalidade e a moralidade administrativas." (e-STJ fl. 828).

Sem contraminuta .

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* decidiu integralmente a controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 661/663):

Em sua primeira tese, os litisconsortes afirmam há conduta abusiva e ilegal da Administração Pública em suprimir vantagem que vem sendo paga ininterruptamente desde 2005, ano em que havia se operado o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região reconhecendo a inexistência de direito à tal verba remuneratória. Nesse diapasão, defendem que os pagamentos, ao menos desde 2005, vem sendo feitos de forma voluntária pelo ente público, restando a situação remuneratória dos servidores consolidada pelo decurso de tanto tempo. O argumento não é convincente. Primeiro, porque a decisão acobertada pela coisa julgada – cujo dispositivo se lê à fl. 201 –, ao reformar a sentença que havia sido favorável aos servidores públicos, operou eficácia declaratória, atestando a inexistência do direito material afirmado pelos então reclamantes. O fato de eles terem

recebido, durante todo o período entre 1993 (data da sentença de procedência da reclamação trabalhista) e 2004 (data da reforma da sentença pelo TRT-1), a referida vantagem pecuniária, não lhes garantiu qualquer direito adquirido, até porque o pagamento, até aquele momento, contava com determinação decisória judicial. Após 2005, o panorama jurídico se alterou. Com a reforma da sentença pelo TRT-1, houve a declaração de inexistência do direito, desaparecendo o único lastro jurídico para a percepção da parcela remuneratória. Conclui-se que, sendo a parcela remuneratória indevida, era certo que a situação remuneratória dos servidores permaneceu precária, passível de supressão a qualquer momento, não se podendo conceber que tal situação jurídica poderia se consolidar no tempo, mesmo após longo período, vez que despida de qualquer fundamento, seja na lei, seja em decisão judicial. Segundo, ainda que se refutasse a premissa acima exposta, deve-se considerar que, após o trânsito em julgado do acórdão na Justiça laboral, a relação jurídica de direito material permaneceu litigiosa, havendo o prosseguimento do feito em fase de execução, que vem tramitando até a presente data, o que, por si só, também impede que se reconheça estabilização da situação jurídico-patrimonial dos servidores, uma vez que esta pressupõe o esgotamento de quaisquer discussões, na esfera administrativa ou judicial, a respeito da certeza e liquidez do direito. Terceiro, por ter havido prova de que a demora do ente público em cessar os pagamentos indevidos não ter decorrido de desídia ou negligência, mas sim como fruto de uma política administrativa de prudência por parte dos gestores da autarquia, os quais, cientes das consequências deletérias da supressão do pagamento da verba ora discutida, postergaram a decisão até possuírem suficientes elementos que permitissem a execução da decisão. Desde ao menos o ano de 2013, já havia manifestações dos órgãos de consultoria jurídica recomendando a imediata supressão da verba, como se o Parecer de Força Executória de 25/11/1993 e a Nota nº 01830/2016/AGD/CGJ/CJ/CONSUR-MP/CGU/AGU. Conclui-se, portanto, que se o pagamento indevido se delongou por não por desídia do ente público, mas por um imperativo de cautela, eis que uma decisão precipitada redundaria em prejuízo não só aos servidores do quadro funcional da autarquia, mas ao próprio interesse da entidade. Não se pode perder de vista que a Lei nº 9.784/99 consagra, entre os princípios gerais do artigo 2º, parágrafo único, a atuação conforme a lei e o Direito; o atendimento a fins de interesse geral; e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Não bastasse ser evidente a inexistência de direito líquido e certo à percepção da verba, é certo que se está, realmente, como bem exposto pelo membro do Parquet federal oficiante (fls. 652/653), diante de ato administrativo despido de discricionariedade por parte do administrador público, consistente em objetivo cumprimento de uma decisão judicial. Logo, não se concebe de ilegalidade ou abusividade na sua realização, o que inviabiliza a procedência do writ. Quanto à tese de vulneração do princípio da confiança legítima, não pode servir de base para que os servidores continuem a perceber, doravante, remuneração sem fundamento legal. É dizer, então, que, uma vez reconhecida pelo ente público a inexistência de base legal ou judicial para pagar a remuneração, ela não poderia perdurar, sob pena de se reconhecer um direito adquirido *contra legem*.

A bem do que já foi esclarecido pelo Juízo a quo, no caso sequer se cogita de transcurso de prazo decadencial, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, eis que não se está diante de um genuíno ato administrativo, ou seja, de uma manifestação de vontade do ente público, mas de mera execução de uma ordem do Poder Judiciário.

No tocante à decadência, é firme a jurisprudência desta Corte de que, na hipótese de o ato tido por ilegal ter sido executado após a edição da Lei n. 9.784/1999, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, contados a partir de sua prática. A propósito, citam-se os seguintes julgados proferidos

em situações análogas à presente:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. SERVIDOR CIVIL. PERCENTUAL DE 70,28%. MODO DE IMPLANTAR. EQUÍVOCO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. (...).

5. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, "caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/1999, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência" (AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/2/2016). **In casu, a Administração já procedia ao pagamento da incorporação do índice de 70,28% desde 1993, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999 (entrada em vigor da Lei 9.784/1999), encerrando-se em 1º/2/2004. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2008, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.**

6. Recurso Especial da União não provido, e Recurso Especial de Valdemir de Azevedo Coutinho provido (REsp. 1.644.560/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA RECURSAL ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PERCEBIDAS HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO. ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta por José Fernandes Neto contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando a anulação do ato administrativo da requerida que excluía as horas extras incorporadas aos seus vencimentos, e pagas há mais de quinze anos, por força de decisão judicial transitada em julgado, bem como o restabelecimento do pagamento da referida vantagem. A sentença de procedência da ação foi mantida, pelo Tribunal a quo, em face da existência, na espécie, de decadência administrativa, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional.

III. Em relação à alegada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102), não se conhecendo do recurso, quanto ao ponto.

IV. De igual modo, não há como ser conhecida a alegação de inexistência de violação à coisa julgada, porquanto a parte ora recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, o dispositivo legal que porventura teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

V. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência do aludido diploma legal. Se o

ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2012.

VI. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos" (STJ, AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.136.346/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.712.794/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2021.

VII. Na hipótese dos autos, as horas extras eram pagas há mais de 15 (quinze) anos, por força de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em 2005, aplicando-se, no caso, o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99. Todavia, o ato administrativo da UFRN que cancelou o referido pagamento deu-se somente após consulta feita ao Tribunal de Contas da União, decorrente dos Acórdãos TCU 2615/2017 e 1614/2019. Ou seja, o cancelamento das horas extras foi feito após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99. Assim, é inequívoca a consumação da decadência.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.551.126/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.723.620/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2021; AgRg no REsp 1.549.854/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2019; AgRg no REsp 1.294.424/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013.

VIII. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido. (REsp 1.940.501/RN, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 28/09/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. TRANSFORMAÇÃO EM VNPI. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, consolidou orientação no sentido de que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. A Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1/2/99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1/2/04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência (AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.9.2015).

No caso, a Corte de origem consignou que, em 2004, com a reforma da sentença que havia sido favorável aos servidores públicos, a vantagem pecuniária, que antes era paga por determinação judicial, continuou a ser recebida em

razão de uma "política administrativa de prudência por parte dos gestores da autarquia" (e-STJ fl. 662), mas que, "desde ao menos o ano de 2013, já havia manifestações dos órgãos de consultoria jurídica recomendando a imediata supressão da verba" (e-STJ fl. 662).

Daí porque inafastável o reconhecimento da fluência do prazo decadencial.

Registre-se, ademais, que é totalmente despicienda a invocação dos dispositivos constitucionais indicados que, além de não terem sido discutidos na origem, configuram verdadeira inovação (já que não suscitados nas contrarrazões ao apelo nobre).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.525.029 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0178944-0

Número de Origem:

0106917-72.2017.4.02.5103 01069177220174025103 1069177220174025103 2017.51.03.106917-2
201751031069172

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA MACIEL

AGRAVANTE : ANGELA ALVES ROBAINA

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVANTE : CLEBIO DE AZEVEDO SANTOS

AGRAVANTE : COSME DELPUPO

AGRAVANTE : EDMILSON CARDOSO NUNES

AGRAVANTE : EDUARDO DE AZEVEDO CORDEIRO

AGRAVANTE : EDUARDO MONTEIRO AGUIAR

AGRAVANTE : ELISETE RAMOS GONCALVES

AGRAVANTE : FLORA DE OLIVEIRA TORRES

AGRAVANTE : HEVILMAR CARNEIRO RANGEL

ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ093242

ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337

ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE

AGRAVADO : IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA MACIEL

AGRAVADO : ANGELA ALVES ROBAINA

AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVADO : CLEBIO DE AZEVEDO SANTOS
AGRAVADO : COSME DELPUPO
AGRAVADO : EDMILSON CARDOSO NUNES
AGRAVADO : EDUARDO DE AZEVEDO CORDEIRO
AGRAVADO : EDUARDO MONTEIRO AGUIAR
AGRAVADO : ELISETTE RAMOS GONCALVES
AGRAVADO : FLORA DE OLIVEIRA TORRES
AGRAVADO : HEVILMAR CARNEIRO RANGEL
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTRO(S) - RJ093242
ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
ANTÔNIO CARLOS ASSAD BICUDO - RJ100248

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022